



ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Acordo de Cooperação Técnica ANS nº 07/2024

PROCESSO nº 24.0.000000860-1 (no CFM) e 33910.004644/2024-49 (na ANS)

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR E O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), autarquia federal especial, instituída pela Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, inscrita no CNPJ sob o nº 03.589.068/0001-46, sediada na Av. Augusto Severo, nº 84, Glória, CEP 20.021040, Rio de Janeiro, RJ, doravante denominada ANS, neste ato representada por seu Diretor Presidente, **PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO**, Matrícula SIAPE nº 1943825, nomeado por meio do Decreto de 12 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial da União em 12 de julho de 2021, Edição: 129-A, Seção: 2 - Extra A, e o CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM), Autarquia Federal de Fiscalização da Profissão Médica, instituída pela Lei nº 3.268 de 30 de setembro de 1957 e regulamentada pelo Decreto nº 6.821 de 14 de abril de 2009 que alterou o Decreto 44.045 de 19 de julho de 1958, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, com sede no SGAS 616 Conj. D, Lote 115 – L2 SUL Brasília - DF, CNPJ nº 33.583.550/0001-30, CF/DF nº 33583550000130, por seu representante legal, consoante delegação de competência conferida pela Lei nº 3.268/57, neste ato representado pelo seu Presidente, **JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO**, nomeado pela Ata da Reunião de Plenária do Conselho Federal de Medicina, publicada no DOU nº 194, seção 1, no dia 07 de outubro de 2024,

RESOLVEM celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, tendo em vista o que consta no Processo SEI 24.0.000000860-1 (no CFM) e 33910.004644/2024-49 (na ANS), sujeitando-se, na condição de PARTICIPES, às cláusulas a seguir e às disposições constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à espécie, incluindo as disposições da Lei nº 14.133, de 2021, do Decreto nº 11.531, de 2023, da Portaria SEGES/MGI nº 1.605, de 2024, da Lei nº 9.656, de 1998, da Lei nº 9.961, de 2000, da Lei nº 12.527, de 2011 e, no que couberem, as normas da Lei nº 14.133/2021, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente Acordo é a instituição de uma cooperação técnica recíproca entre a ANS e o CFM, por meio de ações destinadas ao aprimoramento de processos e práticas na saúde suplementar, visando à promoção e a proteção da saúde no país, através de:

- I. Troca de informações, estudos e pesquisas voltados à disseminação do conhecimento na saúde suplementar;
- II. Estreitamento da comunicação entre a ANS e o CFM para atualização permanente e recíproca, respeitadas as prerrogativas e atribuições e limitações legais cometidas às partes;
- III. Realização de reuniões, encontros, workshops, dentre outros; e
- IV. Promoção, organização, incentivo ou apoio à realização de palestras, conferências, seminários, simpósios, congressos ou quaisquer eventos de capacitação, treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE TRABALHO

Para o alcance do objeto pactuado, os participantes seguirão o plano de trabalho que, independentemente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Acordo de Cooperação Técnica, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os participantes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

Os participantes acordam com as seguintes obrigações comuns:

- a) Elaborar o Plano de Trabalho relativo aos objetivos deste Acordo;
- b) Executar as ações objeto deste Acordo, assim como monitorar os resultados;
- c) Responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores ou prepostos, ao patrimônio da outra parte, quando da execução deste Acordo;
- d) Analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado final;
- e) Cumprir as atribuições próprias conforme definido no instrumento;
- f) Realizar vistorias e atender demandas que envolvam assunto de competência regulatória da ANS;
- g) Disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;

- h) Permitir o livre acesso a agentes da administração pública (controle interno e externo), a todos os documentos relacionados ao acordo, assim como aos elementos de sua execução;
- i) Fornecer ao parceiro as informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordadas;
- j) Manter sigilo das informações sensíveis (conforme classificação da Lei nº 12.527/2011- Lei de Acesso à Informação - LAI) obtidas em razão da execução do acordo, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos participantes;
- k) Observar os deveres previstos na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste acordo; e
- l) Obedecer às restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso.

Subcláusula única. As partes concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente instrumento, de modo a, no limite de suas possibilidades, não faltarem recursos humanos, materiais e instalações, conforme as exigências do Plano de Trabalho.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA ANS

Em decorrência deste acordo, a ANS assume as seguintes obrigações perante o CFM:

- a) Proceder à troca de informações de que dispuser sobre a prestação de serviço na saúde suplementar;
- b) Compartilhamento de documentos, dados, informações, estudos e pesquisas voltados à disseminação do conhecimento na saúde suplementar desde que não haja restrições quanto à divulgação de informações sensíveis ou pessoais para o setor de saúde suplementar regulado pela ANS, sempre em conformidade com os preceitos legais de sigilo, especialmente a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, bem como as diretrizes estabelecidas na Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;
- c) Promover, organizar, incentivar ou apoiar palestras, eventos e demais formatos de encontros técnicos e/ou de capacitação relacionados aos termos deste Acordo.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CFM

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades do CFM perante a ANS:

- a) Proceder à troca de informações de que dispuser sobre a prestação de serviço na saúde suplementar;
- b) Disponibilizar resultados de estudos e pesquisas que elaborou unilateralmente ou dos quais tornou conhecimento em virtude de sua atuação, sobre a prestação de serviços na saúde suplementar;
- c) Promover, organizar, incentivar ou apoiar palestras, eventos e demais formatos de encontros técnicos e/ou de capacitação relacionados aos termos deste Acordo.

CLÁUSULA SEXTA – DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

No prazo de 30 dias a contar da assinatura do presente Acordo, cada partícipe designará formalmente o responsável titular e respectivo suplente, preferencialmente servidores públicos, para acompanhar a execução e o cumprimento do objeto do Acordo de Cooperação Técnica.

Subcláusula primeira. Competirá aos designados a comunicação com o outro partícipe, bem como transmitir e receber solicitações; marcar reuniões, devendo todas as comunicações serem documentadas.

Subcláusula segunda. Sempre que o indicado não puder continuar a desempenhar a incumbência, este deverá ser substituído. A comunicação deverá ser feita ao outro partícipe, no prazo de até 30 dias da ocorrência do evento, seguida da identificação do substituto.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS FINANCEIROS E PATRIMONIAIS

Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros ou doação de bens entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes.

Subcláusula primeira. As ações que implicarem repasse de recursos serão viabilizadas por intermédio de instrumento específico.

Subcláusula segunda. Os serviços decorrentes do presente Acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações.

CLÁUSULA OITAVA – DOS RECURSOS HUMANOS

Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos partícipes, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe.

Subcláusula única. As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no acordo e por prazo determinado.

CLÁUSULA NONA – DO PRAZO E VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação será de 3 (três), podendo ser prorrogado, mediante a celebração de aditivo, iniciando-se na data da última assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS ALTERAÇÕES

Os partícipes, de comum acordo, poderão, mediante termo aditivo, promover alterações ao presente Acordo, desde que não importem em descaracterização do seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS

Os partícipes se obrigam a resguardar o sigilo legal de informações, aplicando-se os critérios e o tratamento previstos na legislação em vigor e em seus respectivos regimentos e regulamentos internos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS DIREITOS INTELECTUAIS

Os direitos intelectuais, decorrentes do presente Acordo de Cooperação Técnica, integram o patrimônio dos partícipes, sujeitando-se às regras da legislação específica.

Subcláusula primeira. Mediante instrumento próprio, que deverá acompanhar o presente, devem ser acordados entre os mesmos o disciplinamento quanto ao procedimento para o reconhecimento do direito, a fruição, a utilização, a disponibilização e a confidencialidade, quando necessária.

Subcláusula segunda. Os direitos serão conferidos igualmente aos partícipes, cuja atuação deverá ser em conjunto, salvo se estipulado de forma diversa.

Subcláusula terceira. A divulgação do produto da parceria depende do consentimento prévio dos partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PRIVACIDADE E DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Os Partícipes comprometem-se a proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, no que se refere ao tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, garantindo que o tratamento de dados será realizado conforme as bases legais previstas nos arts. 7º e/ou 11 da Lei nº 13.709/2018, para

propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, limitados às atividades necessárias ao cumprimento deste termo de cooperação.

Subcláusula primeira. Os Partícipes cooperarão no cumprimento das obrigações referentes ao exercício dos direitos dos titulares previstos na LGPD e nas Leis e Regulamentos de Proteção de Dados em vigor, bem como no atendimento de requisições e determinações do Poder Judiciário e Órgãos de Controle Administrativo.

Subcláusula segunda. Os Partícipes comprometem-se a adotar medidas de segurança técnica e organizacional, levando em conta os custos de implementação, contra o tratamento não autorizado ou ilegal de dados pessoais, bem como contra a perda ou destruição acidental de dados pessoais e consequentes danos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO ENCERRAMENTO

O presente acordo de cooperação técnica será extinto:

- a) Por advento do termo final, sem que os partícipes tenham até então firmado aditivo para renová-lo;
- b) Por denúncia de qualquer dos partícipes, se não tiver mais interesse na manutenção da parceria, notificando o parceiro com antecedência mínima de 30 dias;
- c) Por consenso dos partícipes antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado; e
- d) Por rescisão.

Subcláusula primeira. Havendo a extinção do ajuste, cada um dos partícipes fica responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas até a data do encerramento.

Subcláusula segunda. Se na data da extinção não houver sido alcançado o resultado, os partícipes entabularão acordo para cumprimento, se possível, de meta ou etapa que possa ter continuidade posteriormente, ainda que de forma unilateral.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA RESCISÃO

O presente instrumento poderá ser rescindido justificadamente, a qualquer tempo, por qualquer um dos partícipes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 30 dias, nas seguintes situações:

- a) Quando houver o descumprimento de obrigação por um dos partícipes que inviabilize o alcance do resultado do Acordo de Cooperação; e
- b) Na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

Os partícipes deverão publicar o Acordo de Cooperação Técnica na página de seus respectivos sítios eletrônicos oficiais na internet, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO

A publicidade decorrente dos atos, programas e campanhas, procedentes deste Acordo de Cooperação Técnica deverá possuir caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do art. 37, §1º, da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA AFERIÇÃO DE RESULTADOS

Os partícipes deverão aferir os benefícios e alcance do interesse público obtidos em decorrência do ajuste, mediante a elaboração de relatório conjunto de execução de atividades relativas à parceria, discriminando as ações empreendidas e os objetivos alcançados, no prazo de até 90 dias após o encerramento deste Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DOS CASOS OMISSOS

As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os partícipes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

Na hipótese de haver divergências, que não puderem ser solucionadas diretamente por consentimento, os partícipes solicitarão à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal - CCAF, órgão da Advocacia-Geral da União, a avaliação da admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação.

Subcláusula única. Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação Técnica o foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, assinam eletronicamente por meio de seus representantes, para que produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Rio de Janeiro/Brasília, 05 de novembro de 2024.



PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO
Diretor Presidente
Agência Nacional de Saúde Suplementar

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO
Presidente
Conselho Federal de Medicina



ANEXO

Plano de Trabalho a ser desenvolvido em razão do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) entre a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e o Conselho Federal de Medicina (CFM)

1. DADOS CADASTRAIS

Partícipe 1: Agência Nacional de Saúde Suplementar

CNPJ: 03.589.068/0001-46

Endereço: Avenida Augusto Severo, nº 84, Edifício Barão de Mauá, Glória, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.021-040

Esfera Administrativa: Federal

Autoridade responsável: Diretor Presidente Paulo Roberto Vanderlei Rebello Filho

Partícipe 2: Conselho Federal de Medicina

CNPJ: 33.583.550/0001-30

Endereço: SGAS 616 Conj. D, Lote 115 – L2 SUL Brasília - DF

Esfera Administrativa: Federal

Autoridade responsável: Presidente José Hiran da Silva Gallo

2. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Título: O presente plano de trabalho estabelece as diretrizes para a cooperação entre a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e o Conselho Federal de Medicina, visando a melhoria contínua da qualidade da saúde suplementar no Brasil. Este documento define objetivos, ações, metas, responsabilidades e mecanismos de avaliação e comunicação.

Processo SEI 24.0.000000860-1 (no CFM) e 33910.004644/2024-49 (na ANS)

3. DIAGNÓSTICO

O setor de planos privados de assistência à saúde é regulado por meio de regras previstas em leis editadas pelo Congresso Nacional e por resoluções editadas pela ANS. A complexidade

das relações entre os diversos agentes que fazem parte do setor suplementar de saúde evidencia uma série de interesses, conflitos e a crescente necessidade de atuação articulada entre as entidades que atuam no setor saúde. A cooperação entre ANS e CFM pode fortalecer as capacidades institucionais de ambas as entidades em busca da melhoria da qualidade da prestação de serviços de saúde com vistas à promoção da ética e transparência no relacionamento entre prestadores, beneficiários e operadoras de planos de saúde.

4. ABRANGÊNCIA

Nacional

5. JUSTIFICATIVA

A ANS tem por função institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País, conforme funções atribuídas através da Lei nº 9.961/2000, em observância à Lei nº 9.656/1998. A agência reguladora é vinculada ao Ministério da Saúde, exercendo a regulação através de um conjunto de medidas e ações que envolvem a criação de normas, o controle e a fiscalização de segmentos de mercado explorados por empresas que operam planos privados de assistência à saúde.

Por sua vez, o CFM, instituído pela Lei nº 3.268/1957, regulamentado pelo Decreto nº 44.045/1958 e alterado pela Lei nº 11.000/2004, constitui-se como órgão supervisor da ética profissional em medicina e da fiscalização do exercício da profissão de médico no Brasil. Com sede em Brasília (DF) e atuação em todo o território nacional, o CFM tem a missão de promover a boa prática médica, assegurar a qualidade da atenção à saúde da população e garantir que os princípios éticos sejam respeitados no exercício da medicina. Sua visão é ser reconhecido como referência na defesa da ética e na valorização da medicina, sendo competente para supervisionar os Conselhos Regionais de Medicina, elaborar o Código de Ética Médica e zelar pela fiel observância dos princípios da ética médica em todo o Território nacional.

Pelo exposto, tem-se que ambos os órgãos possuem finalidades complementares, permitindo alinhamento e aprofundamento na execução de ações conjuntas, o que, por sua vez, beneficia o cidadão brasileiro.

Tendo em vista a possibilidade de melhoria da qualidade da prestação de serviços de saúde e do relacionamento entre os atores da saúde suplementar, compreendesse que o Acordo de

Cooperação Técnica propicia maior interação entre as instituições promovendo a troca de informações e experiências, podendo culminar no fortalecimento das partícipes em seus campos de atuação.

6. OBJETIVOS GERAL E ESPECÍFICOS

- Melhoraria da qualidade dos serviços de saúde prestados pelas operadoras de planos de saúde e médicos;
- Fortalecimento das capacidades institucionais da ANS em sua finalidade de regular o setor de saúde suplementar;
- Promoção da ética e a transparência na relação entre médicos, pacientes e operadoras de planos de saúde;
- Atuação com vistas ao cumprimento dos contratos celebrados entre prestadores e operadoras de saúde.

7. METODOLOGIA DE INTERVENÇÃO

- a) Compartilhamento de documentos, dados, informações, estudos e pesquisas voltados à disseminação do conhecimento na saúde suplementar desde que não haja restrições quanto à divulgação de informações sensíveis ou pessoais para o setor de saúde suplementar regulado pela ANS, sempre em conformidade com os preceitos legais de sigilo, especialmente a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, bem como as diretrizes estabelecidas na Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;
- b) Compartilhamento de conhecimentos e experiências e profissionais e técnicas;
- c) Apoio à realização e participação em fóruns de discussões como comitês, câmaras, comissões ou grupos de trabalho formalmente constituídos na esfera de competência dos partícipes e inseridos no objeto do Acordo;
- d) Realização de reuniões, encontros, workshops, dentre outros; e
- e) Promoção, organização, incentivo ou apoio à realização de palestras, conferências, seminários, simpósios, congressos ou quaisquer eventos de capacitação, treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal.

8. UNIDADE RESPONSÁVEL E GESTOR DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

No âmbito da ANS: Presidência da ANS

No âmbito do CFM: Presidência do CFM

9. RESULTADOS ESPERADOS

Entregas: Tendo em vista o objeto do Acordo de Cooperação Técnica que valida este Plano de Trabalho, entendem-se por entregas as seguintes ações a serem cumpridas:

- Estreitamento da relação entre as partícipes, aprimorando-se a atuação das instituições;
- Disseminação do conhecimento sobre regulação da saúde suplementar e sobre a prestação de serviços de saúde, particularmente na saúde suplementar, qualificando a atuação das partícipes;
- Adoção de medidas com vistas à melhoria do relacionamento entre prestadores, beneficiários e operadoras de planos de saúde.

10. PLANO DE AÇÃO

Cronograma de Execução e Descrição de Metas e Entregas

PROJETO	ETAPA	METAS	RESPONSÁVEIS
Comunicação bilateral	Designação de representantes da ANS e do CFM	Até 30 dias do início da vigência	Presidência da ANS e do CFM
	Definição de temas para planejamento dos trabalhos	Até 1º semestre de 2025	Responsáveis designados na ANS e no CFM
Trocas de informações e experiências	Compartilhamento de documentos, dados, informações, estudos e pesquisas voltados à disseminação do conhecimento na saúde suplementar desde que não haja restrições quanto à divulgação de informações sensíveis ou pessoais para o setor suplementar	Sob demanda	Responsáveis designados na ANS e no CFM
	Difusão de relatórios e artigos científicos sobre as melhores práticas e os desafios enfrentados	Sob demanda	Responsáveis designados na ANS e no CFM
	Realização de reuniões, encontros, workshops, dentre outros	Anual	Responsáveis designados na ANS e no CFM

	Promoção, organização, incentivo ou apoio à realização de palestras, conferências, seminários, simpósios, congressos ou quaisquer eventos de capacitação, treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal	Sob demanda	Responsáveis designados na ANS e no CFM
Avaliação e Ajustes	Elaboração de relatórios com análises dos resultados alcançados e propostas de ajustes	Anual	Responsáveis designados na ANS e no CFM